

A. I. Nº - 206926.0057/02-7
AUTUADO - ROSIMEIRE D ANDRÉ DE ITAMARAJU
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BAROSA AGUIAR
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 02/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0408-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do pagamento foi efetuado quando o contribuinte estava sob ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 900,00 e multa de R\$ 120,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), multa de R\$ 120,00.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 900,00.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 18, e requer a exclusão da cobrança do ICMS nos meses de setembro e outubro de 2001, no valor de R\$ 100,00 cada, conforme Conta de energia da Coelba, pois foram cobrados no Auto de nº 206926.0057/02-7, lavrado em 05 de julho de 2002.

O autuante presta informação fiscal, fls. 24 a 25, e acata os recolhimentos dos meses de setembro e outubro de 2001, pois foram confirmados através do Extrato –faturas enviadas pela Coelba, em anexo. Contudo entende que deve ser mantida a imposição da multa, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados nos dias 04/07/2002 e 05/07/2002, após o início da ação fiscal, conforme “Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais”, recebido pelo contribuinte em 21/05/2002 (fl. 07). Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente, pois os meses de novembro de 2001 a maio de 2002 foram reconhecidos pelo impugnante.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata da imposição de multa de R\$ 120,00 em virtude da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), fato não contestado pelo contribuinte, sendo portanto devida a multa aplicada.

No item 2 é exigido do contribuinte o ICMS dos meses de setembro de 2001 a maio de 2002, que não foram recolhidos no prazo regulamentar.

O autuado em sua peça de defesa pede a exclusão da cobrança do ICMS relativa aos meses de setembro e outubro de 2001, no valor de R\$ 100,00 cada, totalizando R\$ 200,00, e comprova estes pagamentos através de cópia da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, da Coelba, de fls. 22 e 23 do PAF. Observo que estes pagamentos foram realizados em 04/07/2002 e em 05/07/2002, quando o autuado se encontrava sob ação fiscal desde 21/05/2002, conforme o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, de fl. 07, o que não elide o cometimento da infração. Deste modo, entendo que é procedente o Auto de Infração neste item, devendo os valores relativos aos meses de setembro e outubro de 2001, que foram pagos através da conta de energia da Coelba, serem homologados.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0057/02-7 lavrado contra **ROSIMEIRE D ANDRÉ DE ITAMARAJU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$900,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 120,00**, prevista no art. 42, XVIII, alínea “c”, da mesma lei, alterada pela Lei nº 7.753/00, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR